

## ACÓRDÃO Nº 349/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 033.995/2017-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
  - 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento, realizado pela Secretaria de Controle Externo da Educação, com o objetivo de avaliar a ocorrência de desvio de função de profissionais do magistério da educação básica e a irregular aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) na remuneração desses profissionais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no artigo 250, incisos II e III, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, comprove ao Tribunal adoção das seguintes medidas:

9.1.1. orientar os entes da federação quanto à regular utilização dos recursos do Fundeb, incluindo aqueles advindos de complementação da União, esclarecendo-lhes que:

9.1.1.1. os profissionais do magistério cedidos a órgãos/entidades ou lotados na secretaria de educação desempenhando atividades alheias àquelas previstas no inciso II, parágrafo único, do art. 22 da Lei 11.494/2007, **não** podem ser remunerados com recursos da parcela vinculada ao magistério, de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb;

9.1.1.2. os profissionais do magistério cedidos a órgãos/entidades e desempenhando atividades alheias àquelas previstas no inciso II, parágrafo único, do art. 22 da Lei 11.494/2007, não podem ser remunerados com recursos do Fundeb quando estiverem no desempenho de atividades não enquadradas no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do artigo 70 da Lei 9.394/1996;

9.1.1.3 os profissionais do magistério que exercem atividade não enquadrada no efetivo exercício da atividade docente ou de suporte pedagógico, mas classificada como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), nos termos do artigo 70 da Lei 9.394/1996, podem ser remunerados com os recursos do Fundeb não vinculados ao magistério (até 40% do Fundeb);

9.1.1.4. é vedada a remuneração da categoria outros profissionais da educação com a parcela do Fundeb vinculada ao magistério, conforme artigo 22 da Lei 11.494/2007;

9.1.1.5. a não observância das disposições legais e orientações do FNDE acarreta a responsabilização dos gestores e o ressarcimento ao Fundeb dos valores aplicados indevidamente;

9.1.2. oriente os conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb para que, na análise da prestação de contas do referido fundo, concluam sobre a legalidade da utilização dos recursos do Fundeb com remuneração do pessoal do magistério;

9.2. recomendar ao FNDE que adote as seguintes providências para que:

- 9.2.1. o módulo de Remuneração dos Profissionais de Educação do Siope discrimine o tipo de atividade exercida pela categoria profissional do magistério, de modo que seja possível diferenciar o suporte pedagógico de outras atividades administrativas;
- 9.2.2. sejam estabelecidos divulgados critérios objetivos para classificar as atividades desempenhadas pelos profissionais do magistério nas categorias previstas no artigo 22 da Lei 11.494/2007;
- 9.2.3. sejam criadas rotinas de acompanhamento dos dados declarados no Siope, especialmente naqueles entes que registram valores ou apresentam situações perceptivelmente incompatíveis com a realidade;
- 9.3. determinar ao FNDE que apresente plano de ação, com indicação de prazos e responsáveis, para implementação das recomendações constantes do item 9.2 ou justifique a não adoção das deliberações;
- 9.4. determinar à Secege que, considerando o diagnóstico realizado no âmbito dos presentes autos e, se for o caso, a partir da formação de Grupo de Trabalho com a participação dos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, avalie a conveniência e a oportunidade de propor medidas relacionadas ao controle da cessão de professores a atividades não relacionadas ao ensino no âmbito das secretarias estaduais, municipais e distrital de Educação;
- 9.5. enviar cópia da presente deliberação à Controladoria-Geral da União para que utilize suas informações nos trabalhos de controle interno, especialmente no que se refere à aplicação dos recursos da complementação da União e eventual necessidade de ressarcimento ao Fundeb;
- 9.6. dar conhecimento da deliberação ao FNDE, ao Ministério da Educação, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e ao Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed);
- 9.7. dar ciência desta deliberação aos Tribunais de Contas estaduais e municipais, para que avaliem a oportunidade da realização de auditorias visando atestar a regular utilização das parcelas vinculadas de 60% e de 40% do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério e dos outros profissionais da educação, em consonância ao que dispõe os artigos 22 e 23 da Lei 11.494/2007 e noticiem ao TCU a ocorrência de irregularidades nos entes que recebem complementação da União ao Fundeb;
- 9.8. autorizar o levantamento do sigilo do processo.

10. Ata nº 5/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 19/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0349-05/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)

**ANA ARRAES**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**

Procuradora-Geral